

SECRETARIA
DA FAZENDA

DIRETORIA DE LEGISLAÇÃO E ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIAS - DLO

GERÊNCIA DE ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA - GEOT

RESOLUÇÃO DE CONSULTA

NÃO ACOLHIMENTO

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 18/2022. PROCESSO N°150000085.000131/2022-12. CONSULENTE: TRUST - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI. CACEPE: 0742309-80. ADVOGADO: BRUNO TIMMERMANS NEVES, OAB/SC N° 30.771 E OUTROS. EMENTA: ICMS. PROGRAMA DE ESTÍMULO À ATIVIDADE PORTUÁRIA - PEAP - II. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos seguintes termos: 1. O pedido da Consulente é formulado de forma genérica, sem indicação dos dispositivos da legislação tributária estadual objeto de interpretação, deixando de cumprir os requisitos para acolhimento estabelecidos no *caput* do artigo 57, *in fine*, da Lei n° 10.654, de 1991. Não acolhimento.

RELATÓRIO

1. A Consulente é sociedade empresária cuja atividade econômica é o comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco com o código 4684-2/99, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas.
2. É beneficiária do Programa de Estímulo à Atividade Portuária - Peap, utilizando os benefícios relativos ao Peap - II, e em razão disso, formula consulta fiscal para sanar dúvida (i) quanto à "forma devida de apuração do ICMS na importação e no momento da saída interna de mercadoria, nos casos de importação por conta e ordem de terceiros" e (ii) "como é realizado a emissão de nota fiscal de saída".
3. Tem como escopo as operações de importação por conta e ordem de terceiros, tomando-se por base orientações e exemplos contidos no Informativo Fiscal que cuida do Peap, disponível na página da Sefaz/PE, na Internet.

É o relatório.

MÉRITO

4. A consulta não será acolhida.
5. A Consulente formula consulta sem indicar expressamente os dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, tampouco é apresentada de forma clara, com minúcia e precisão, como prescreve o artigo 57 *in fine* da Lei n° 10.654, de 27 de novembro de 1991, que disciplina o Processo Administrativo Tributário - PAT, *in verbis*:

Art. 57. A consulta deverá ser formulada em petição dirigida ao órgão da Sefaz responsável pela elaboração da legislação tributária, com a demonstração de dúvida razoável do consulente e atendendo aos requisitos de clareza, precisão, minúcia e concisão, contendo expressamente a indicação dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados.

6. Da leitura do dispositivo legal reproduzido, emerge de imediato a constatação de que as resoluções de consulta têm por finalidade a garantia do máximo de certeza e de estabilização da relação entre o Fisco (Sefaz/PE) e o contribuinte, razão pela qual a Lei do PAT exige que os temas sobre os quais as consultas fiscais enfocam atendam aos requisitos de clareza, precisão, minúcia, concisão e contenham expressamente a indicação dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados.

7. Nesse passo, o pedido da Consulente não preenche os requisitos para o seu acolhimento como consulta fiscal, à luz do que estatue o dispositivo legal retrocitado.

RESPOSTA

8. Que se responda à Consulente que a consulta não será acolhida, nos termos abaixo:
 - 8.1. o pedido da Consulente é formulado de forma genérica, sem indicação dos dispositivos da legislação tributária estadual objeto de interpretação, deixando de cumprir os requisitos para acolhimento estabelecidos no *caput* do artigo 57, *in fine*, da Lei n° 10.654, de 1991.

Recife (GEOT/DLO), 01 de abril de 2022.

ROGÉRIO SALVIANO ALVES

DE ACORDO

LAERCIO VALADÃO PERDIGÃO

CHEFE DA UNIDADE DE PROCESSO DA GEOT/DLO

DE ACORDO

MARCOS AUTO FAEIRSTEIN

DIRETOR DA DLO EM EXERCÍCIO



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Salviano Alves**, em 06/04/2022, às 10:59, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **LAÉRCIO VALADÃO PERDIGÃO**, em 06/04/2022, às 11:21, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Auto Faeirstein**, em 06/04/2022, às 13:14, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21843854** e o código CRC **1F08ED4E**.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Imperador Pedro Segundo, S/N, - Bairro Santo Antônio, Recife/PE - CEP 50040-000, Telefone: